



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084823-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são agravantes ANA LUCIA AMATO E SILVA, MARIA HELENA AMATO PERES e CELIA APARECIDA AMATO MOREIRA, e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084823-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – 1ª VARA

AGRAVANTES: ANA LUCIA AMATO E SILVA e OUTRAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.410

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA LIMITADA AO MONTANTE DO ACERVO HEREDITÁRIO TRANSMITIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu indisponibilidade de ativos financeiros via Sisbajud, no cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa. As agravantes, herdeiras, alegam que a responsabilidade sucessória limita-se ao montante do acervo hereditário transmitido.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade sucessória das herdeiras pelas dívidas do 'de cujus' é limitada ao valor do acervo hereditário transmitido.

III. Razões de Decidir:

3. Os valores atribuídos aos quinhões hereditários no inventário não refletem o valor real do patrimônio transmitido, que supera o montante indicado pelas agravantes.

4. A decisão agravada corretamente afirma que o valor atribuído aos quinhões no inventário não corresponde à real composição do acervo hereditário, que inclui partes ideais

de sete imóveis.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido, ressalvada a possibilidade de constrição até o limite do acervo hereditário. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade sucessória é limitada ao valor da herança, mas os valores do inventário não refletem o montante real do acervo transmitido.

Legislação Citada:

- CC, art. 1.997; LIA, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

- TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2317126-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 10/12/2024.
- TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2293104-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/10/2024.
- TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2079198-18.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2024. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 586/587, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0002120-71.2022.8.26.0575, que deferiu o pedido de “*indisponibilidade de ativos financeiros, via Sisbajud, nos termos do art. 854 do NCPC, restando autorizada a reiteração automática da ordem pelo prazo máximo disponível no sistema, com a utilização da funcionalidade “teimosinha”*”, tendo em vista que “*ainda que as executadas aleguem que o patrimônio transmitido corresponde a R\$ 885.913,32 (oitocentos e oitenta e cinco mil novecentos e treze reais e trinta e dois centavos), tal valor atribuído aos quinhões no momento da realização do inventário não corresponde à real composição do acervo hereditário, que inclui partes ideais de sete imóveis (págs. 448/486)*”.

Insurgem-se as agravantes (fls. 1/7) contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) inexistente responsabilidade pessoal das herdeiras pelas dívidas deixadas pelo *de cujus*, limitando-se a responsabilidade sucessória ao montante do acervo hereditário

transmitido, nos termos do artigo 1.997 do CC; b) foi acostado aos autos de origem o formal de partilha referente ao espólio de Richard Celso Amato, revelando que, à época da abertura da sucessão, o quinhão destinado a cada herdeira compreendia R\$ 127.774,61 em bens imóveis, e R\$ 1.701,60 em bens móveis; c) os valores constantes do formal de partilha foram atribuídos com base na avaliação realizada no ano de 2010, ocasião do falecimento do autor da herança, razão pela qual, visando preservar a transparência processual, providenciaram a devida atualização monetária, segundo os critérios da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, demonstrando que o valor atualizado do quinhão de cada herdeira corresponde atualmente a R\$ 295.304,44; d) considerando que o falecido deixou três herdeiras, o montante total do acervo hereditário atualizado importa em R\$ 885.913,32, valor esse atualizado e considerando todos os bens do inventário, de modo que qualquer responsabilização patrimonial das agravantes deve observar esse limite; e) *“o valor da decisão do juízo “a quo” já é o valor atualizado do monte mor e não o valor da época 2010. O valor do monte mor partilhável em 2010 representava R\$ 388.428,63, ou seja, menos de metade do valor em 2024”*; f) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Foi proferido despacho atribuindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 24/27).

A contraminuta foi apresentada às fls. 34/41, sem preliminares.

É o relatório.

Recurso tempestivo (vide certidão de fl. 589 dos autos de origem e data de interposição à fl. 2 destes autos), e com preparo devidamente recolhido (fls. 21/22).

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa, ora em fase de cumprimento definitivo de sentença, por meio da qual o Ministério Público pleiteia o pagamento da condenação definitiva contra Ana Lúcia Amato e Silva, Celia Aparecida Amato Moreira e Maria Helena Amato,

Antônio Carlos Jardim, Comercial Irmão Almeida e Silva Ltda., Hélio Escudero e Espólio de Célio Moreira Ribeiro (fls. 1/6 dos autos de origem).

No que interessa ao julgamento deste recurso, as agravantes, herdeiras de Richard Celso Amato, alegam que não possuem responsabilidade pessoal pelas dívidas deixadas pelo *de cujus*, sendo a responsabilidade sucessória limitada ao montante do acervo hereditário transmitido, que perfaz o montante total de R\$ 885.913,32, valor esse atualizado e considerando todos os bens do inventário.

Pois bem. Extrai-se do formal de partilha acostado às fls. 156/504 dos autos de origem, que o quinhão hereditário de cada herdeira à época da sucessão de Richard Celso Amato foi de R\$ 127.774,61 (cento e vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em bens imóveis, e de R\$ 1.701,60 (mil, setecentos e um reais e sessenta centavos) em bens móveis, valores estes, que atualizados conforme cálculo apresentado à fl. 20, correspondem ao montante de R\$ 295.304,44 por herdeira, totalizando, de fato, R\$ 865.902,84 (oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Consta, ainda, dos autos originários, que as agravantes foram executadas no processo de nº 0002750-69.2018.8.26.0575, em razão de condenação também imposta ao falecido Richard Amato, cujo passivo foi direcionado ao espólio e, em seguida, às herdeiras. Referida execução foi extinta em relação às agravantes, nos termos da sentença de fls. 1.283/1.284 daqueles autos, após o integral adimplemento da obrigação, mediante alienação de imóvel partilhado.

Nesse ponto, impende destacar que os quinhões hereditários haviam sido definidos e atualizados nos autos citado (processo de nº 0002750-69.2018.8.26.0575), às fls. 1.019, nos seguintes termos:

“PROCESSO Nº 0002750-69.2018.8.26.0575 (1ª Vara Judicial – Cível) INFORMAÇÃO MM. JUIZ, Informo a Vossa Excelência, em atendimento à determinação de fl. 1016, que

compulsando os autos verificamos pelas declarações de fls. 549 a 571, que cada herdeiro recebeu em bens imóveis o valor de R\$ 127.774,61 e em bens móveis o valor de R\$1.701,60. Atualizando esses valores desde o óbito do senhor Richard Celso Amato, ocorrido em 21/04/2010 (doc. Fl. 248), até a presente data, obtemos: - R\$ 127.774,61 ÷ 42,452960 (índice do T.J. p/04/2010) = X 71,590624 (índice do T.J. p/07/2019) = R\$ 215.472,94 - R\$ 1.701,60 ÷ 42,452960 (índice do T.J. p/04/2010) = X 71,590624 (índice do T.J.p/07/2019) = R\$ 2.869,50. Somando os valores obtemos o valor de R\$ 218.342,44 (PARA CADA HERDEIRA). Era o que cabia a informar. S. J. Rio Pardo, 31 de julho de 2019. Antonio Celso Foiadelli Escrevente Técnico Judiciário – Matrícula nº 94.646-5" (fl. 152 dos autos de origem).

Não obstante, observo que no bojo do referido cumprimento de sentença foi promovida a alienação parcial dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 5.700 e 31.649 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo/SP, situados na Rua Nove de Julho, nº 80, e Rua Carupaiti. O valor mínimo da alienação foi fixado em R\$ 1.955.000,00 (cf. decisão de fl. 1.239 dos autos nº 0002750-69.2018.8.26.0575), montante este que, dividido em partes iguais entre as três herdeiras, corresponderia à quantia de R\$ 651.666,66.

Dessa forma, evidente que os valores atribuídos aos quinhões hereditários por ocasião da realização do inventário não retratam, de forma fidedigna, o montante do acervo transmitido. Tal constatação decorre não apenas da venda parcial dos bens acima mencionados, mas também da expressiva valorização do imóvel situado na Avenida Nove de Julho nº 80 (cf. fl. 460), originalmente avaliado em R\$ 79.398,51, mas que, conforme se verifica às fls. 889 e 892/900 dos autos nº 0002750-69.2018.8.26.0575, foi reavaliado, no ano de 2019, em R\$ 2.620.000,00.

À vista disso, inegável que os valores atribuídos aos quinhões hereditários no momento da realização do inventário não refletem o valor

real do patrimônio transmitido, que certamente supera o montante de R\$ 295.304,44 por herdeira, indicado pelas agravantes como limite da responsabilidade sucessória.

Sendo assim, prospera a afirmação constante da decisão agravada no sentido de que o valor *“atribuído aos quinhões no momento da realização do inventário não corresponde à real composição do acervo hereditário, que inclui partes ideais de sete imóveis”* (fl. 8).

Nessa senda, embora reconhecida a limitação da responsabilidade sucessória nos termos do art. 1.997, *caput*, do CC¹ e art. 8º da LIA², impõe-se o desprovimento do recurso, com a ressalva de que eventuais medidas constritivas devem observar o limite do acervo hereditário transmitido às agravantes.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

“Agravamento de Instrumento. Direito Processual Civil. Impugnação à habilitação de herdeiros. Pretensão voltada a reformar decisão que rejeitou a impugnação à habilitação de herdeiros em cumprimento de sentença por ato de improbidade administrativa – Habilitação dos herdeiros – Admissibilidade – Sucessor ou herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos à obrigação de repará-lo, até o limite do valor da herança – Inteligência do artigo 8º da Lei nº 8.429/1992 – Alegação de nulidade deve vir acompanhada da comprovação do prejuízo experimentado – pas de nullité sans grief – Inocorrência, na hipótese – Mantido o decisum. Nega-se provimento ao recurso” (TJ-SP; Agravamento de Instrumento nº 2317126-19.2024.8.26.0000; des. Rel. RICARDO ANAFE; 13ª Câmara de Direito Público; j. em

¹ “Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

² “Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido” (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

10/12/2024 – g.n.);

“Agravado de Instrumento – Improbidade administrativa – Cumprimento de sentença – Pretensão de extinção da execução em relação aos herdeiros do executado falecido – Ressarcimento do dano ao erário que se transmite aos herdeiros ou sucessores até o limite da herança – Impossibilidade de rediscussão da existência de ato doloso e/ou do efetivo dano ao erário diante das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 – Trânsito em julgado anterior à vigência da Lei 14.230/21 – Irretroatividade – Tema 1199 do C. STF – Recurso desprovido” (TJ-SP; Agravado de Instrumento nº 2293104-91.2024.8.26.0000; des. Rel. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 16/10/2024 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FALECIMENTO DO RÉU – MULTA CIVIL – TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES – Réu que faleceu após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa – Condenação do réu pela prática do ato de improbidade previsto pelo art. 10, I, da LIA, na redação anterior à Lei Federal nº 14.230/2021 – Dano ao erário – Multa civil que se transmite aos sucessores do réu falecido – Inteligência do art. 8º da LIA, em sua redação original – Precedentes do STJ – Alteração do art. 8º da LIA pela Lei Federal nº 14.230/2021 que não retroage para beneficiar os sucessores do réu – Tema 1.199 do STF que não abordou a retroatividade das alterações da lei quanto à multa civil – Aplicação do art. 8º da LIA em sua redação original, e não da novel redação – Multa civil que se transmite nos limites da herança – Construção do imóvel mantida – Veículo de rápida deterioração – Necessidade de se manter a garantia do crédito do erário em face do réu – Decisão mantida.

RECURSO IMPROVIDO” (TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2079198-18.2024.8.26.0000; des. Rel. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 11/06/2024).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
Relator